

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA **PROCURADORIA JURÍDICA**



PARECER JURÍDICO – LT/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 1609.01/2020 - SME

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA PROTOCOLO DE SEGURANÇA DE RETORNO AS AULAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de exame e parecer, acerca da legalidade da modalidade dispensa de licitação, fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei Nº 14.035, de 11 de Agosto de 2020 e suas alterações posteriores, autorizada no dia 15 de setembro de 2020 pela Secretaria de Educação deste Município à Comissão Permanente de Licitação, cuja finalidade é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA PROTOCOLO DE SEGURANÇA DE RETORNO AS AULAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Entretanto, a Administração também pode quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais de compra sem desprezar os princípios de moralidade e da isonomia. A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA **PROCURADORIA JURÍDICA**

prazo, que no caso, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei Nº 14.035, de 11 de Agosto de 2020 e suas alterações posteriores, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

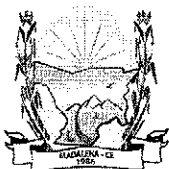
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA **PROCURADORIA JURÍDICA**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a empresa COMERCIAL LEONARDO EIRELI, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, fl.04/16

A prestação de serviço disponibilizado pela Pessoa Jurídica supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

DAS COTAÇÕES

Buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, o Setor de Divisão de Compras solicitou a Cotação de Preços.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, fl. 23, uma vez que o valor médio ficou em R\$ 22.062,05 (Vinte e dois mil, sessenta e dois reais e cinco centavos) e a proposta da empresa COMERCIAL LEONARDO EIRELI, em R\$ 21.340,45 (vinte e um mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

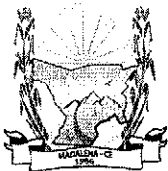
DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

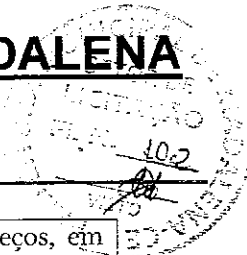
A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA **PROCURADORIA JURÍDICA**



competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, foi juntada aos autos a Carta Contrato – Minuta às fl. 92/97.

CONCLUSÃO

Do acima exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação, no entanto contratar a referida Pessoa Jurídica, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária da Gestão, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É o nosso parecer. S.M.J

Madalena- CE, 17 de setembro de 2020.

Francisco Lucas Mesquita dos Santos
Procurador Adjunto do Município
OAB/CE 38.717